



**DECRETO Nº 083/2020, DE 25 DE JULHO DE 2020.**

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU,  
BAHIA, NOVAS MEDIDAS  
TEMPORÁRIAS PARA  
ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA  
DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA  
INTERNACIONAL DECORRENTE  
DO CORONAVÍRUS.**

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 19.859 de 24 de julho de 2020, o qual institui em 22 (vinte e dois) municípios baianos a restrição de circulação noturna e de funcionamento de serviços como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

**CONSIDERANDO** o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado;

**O Prefeito do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia**, no uso das suas atribuições, em atenção ao disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

**DECRETA:**



**Art. 1º.** O Decreto Estadual nº 19.859 de 24 de julho de 2020 será aplicado integralmente no âmbito do Município de Morro do Chapéu, em conformidade com as condições estabelecidas neste decreto.

### **TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 2º.** Fica determinada a **restrição de locomoção noturna**, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, **das 18h às 05h**, a partir da **00h de 26 de julho de 2020 até às 24h do dia 02 de agosto de 2020**.

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde em casos de comprovada emergência ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º. A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

### **COMÉRCIO**

**Art. 3º.** Fica **autorizado, das 05h às 16h**, somente o **funcionamento dos serviços essenciais**, e em especial as atividades relacionadas ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, a partir da 00h de 26 de julho de 2020 até às 24h do dia 02 de agosto de 2020.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se essenciais as atividades de mercados, serviços de delivery, farmácias, unidades de saúde, serviços de segurança privada, serviços funerários, postos de combustíveis, bancos e correspondentes bancários, lotéricas e estabelecimentos voltados a alimentação e cuidado a animais.

### **SERVICO PÚBLICO**

§ 2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.



§3º. Excepcionalmente, durante o período de vigência deste decreto, mediante autorização do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública - COESP, cada Secretário Municipal, poderá disciplinar mediante Portaria, o funcionamento dos seus Órgãos para atendimento de demandas de extrema e justificada urgência.

#### **PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º.** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas e crimes previstos no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como dos crimes previstos nos artigos 129, § 1, II; 131; 132; 267; 268 e 330 do Código Penal e Art. 3º, VI, da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951.

**Art. 5º.** Aquele que obstar, dificultar, retardar, burlar ou causar qualquer tipo de embaraço a atuação dos agentes de fiscalização sanitária responderá por infração sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, observadas as regras contidas na Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 6º.** As disposições contidas nesse decreto poderão ser revogadas ou reavaliadas a qualquer tempo;

**Art. 7º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicidade.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito. 25 de julho de 2020.

**Leonardo Rebouças Dourado Lima**  
Prefeito Municipal